

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1852/88

Interessado: Luiz Quijada

Assunto: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Clínica Médica" - Fac. de Medicina de Marília.

Relator: Cons. Ubiratan D'Ambrosio

Parecer CEE nº 77/89 CTG"D" Aprovado em: 18.01.89

Comunicado ao Pleno em: 01.2.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília indica o médico Luiz Quijada para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de 20/9/88 a disciplina Clínica Médica do Curso e Departamento de Medicina.

2. APRECIÇÃO:

O interessado é portador do diploma de médico, expedido, em 1959, pela Universidade Federal do Paraná.

Adquiriu formação especializada em Cardiologia na qualidade de médico interno do Instituto de Cardiologia da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social de São Paulo, no período de 01/2/60 a 31/1/61, e, em 1963, obteve o respectivo título de especialista, conferido pela Associação Médica Brasileira.

Freqüentou vários cursos de atualização e aperfeiçoamento na área das Ciências Médicas em geral, participou de diversos eventos relativos ao seu campo de atuação profissional, notadamente de congressos médicos promovidos pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, como coautor de temas livres referentes à sua especialidade, e desenvolveu atividades de Auxiliar de Ensino em Propedêutica, de 1968 a 1974, junto ao Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina de Marília.

Exerce atualmente, segundo grade horária, funções de médico junto ao INAMPS e em consultório particular, que lhe ocupam um total de 30 horas semanais, e atividades docentes, apenas na Faculdade proponente, onde lhe foram atribuídas 15 aulas semanais (11 horas-aula e 4 horas-atividade) da disciplina objeto da presente indicação.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à indicação de Luiz Quijada para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina "Clínica Médica" na Faculdade de Medicina da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, até o final do ano letivo de 1990.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente.

São Paulo, 20 de dezembro de 1988.

a) Cons^o Ubiratan D'Ambrósio

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário R.N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, João Gualberto de C. Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 18.1.89

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel

Presidente